



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.722406/2013-10
ACÓRDÃO	3002-003.335 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. SISCOMEX. RETIFICAÇÃO DE DADOS. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 2/2016.

Com o advento da IN RFB nº 1.473/2014, deixou de ser reputada como 'intempestiva' a retificação de dados sobre a carga e o veículo junto ao Siscomex. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado através da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece na fase recursal matéria de defesa não alegada em impugnação. Invocar novos fundamentos na fase recursal, quando não de ordem pública afronta o Princípio da Dialética.

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-95.829 que negou provimento à impugnação apresentada pela Recorrente, para manter o crédito tributário lançado no auto de infração, com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

1. A interessada é inepta para figurar como sujeito passivo da obrigação;
2. Os prazos do art.22 estão suspensos em razão do disposto no art.50 da IN RFB nº 800/2007;
3. Deveria ter sido exigido apenas uma multa em razão do disposto na SCI COSIT nº 08/2008;
4. A penalidade fere princípios constitucionais;
5. Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.

Em julgamento, acordam os membros da 17ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Irresignada a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, ora em análise, para reformar integralmente o acórdão recorrido, com base nos seguintes fundamentos:

1. A retificação de dados no SISCOMEX não é passível de punibilidade, porquanto não se confunde com atraso no registro de informações no SISCOMEX;
2. Considerando o dispositivo que autoriza a exclusão de multa administrativa (Solução de Consulta Interna nº 2), faz-se necessário observar o art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional e afastar a multa prevista no art. 107, IV, ‘e’ do Decreto-Lei n. 37/66 pelo princípio da retroatividade benigna;
3. A alteração de dados no SISCARGA, que não dificulte ou impeça a ação da fiscalização, não é passível de aplicação de nenhuma penalidade.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas , Conselheira Relatora.

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Preliminar

Antes de adentrar no mérito, a Recorrente sustenta que a partir da data de publicação da Solução de Consulta Interna nº 2, em 04/02/2016, faz-se necessário observar o art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional e afastar a multa prevista no art. 107, IV, ‘e’ do Decreto-Lei n. 37/66 pelo princípio da retroatividade benigna.

Entendo que apesar da citada alegação somente ter sido trazida em sede do Recurso Voluntário, por se tratar de matéria de ordem pública que, inclusive, pode ser suscitada de ofício por envolver a validade do lançamento, conheço do argumento.

Mérito

Infere-se do auto de infração que a multa imposta está pautada na ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a saber:

“Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

É importante esclarecer que todas as informações sobre os fatos apresentados em tabela anexa estão registrados nos sistemas "Siscomex Carga" e "Mercante" de modo permanente e foram inseridas por meio de certificação digital pela própria autuada ou seus representantes. Foram esses os dados utilizados para a lavratura do presente Auto de Infração.

Os extratos dos CEs estão disponíveis para consulta tanto para o interessado quanto para a fiscalização, a qualquer tempo, pelo acesso direto aos sistemas.

Portanto, resta claro que o interessado tem acesso a todas as informações detalhadas sobre as infrações a ele imputadas, permitindo-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.”

Ao analisar a tabela 01 anexa ao auto de infração, verifiquei tratar-se de pedido de retificação, vejamos:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Motivo	Data	Hora	Valor por CE Master
			Master	House				
09000095242	11/04/2009	1609500528559	160905034467900	160905039070537	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	14/04/2009	15:01:59	R\$ 5.000,00
09000095242	11/04/2009	1609500528559	160905034468036	160905039106310	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	14/04/2009	15:07:24	R\$ 5.000,00
09000095242	11/04/2009	1609500528559	160905034468117	160905039130378	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	14/04/2009	15:11:13	R\$ 5.000,00
								R\$ 15.000,00

Resta, assim, demonstrado que o suposto atraso na inclusão dos dados da carga é, na verdade, retificação de informações prestadas a destempo para inclusão de itens.

As hipóteses de retificação arroladas na própria IN RFB nº 800/2007, são:

Art. 27-A. Entende-se por retificação:

[...]

II - de CE, a alteração, exclusão, desassociação ou, na exportação, o desdobro do CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

a) a primeira atracação da embarcação no País, no caso de CE único ou genérico de importação ou passagem;

b) a atracação no porto de destino final do CE genérico, no caso de seus CE agregados; ou

c) a emissão do passe de saída, no caso dos CE de exportação.

Conclui-se que até mesmo a inclusão de dados, a exemplo de alteração de carga transportada após atracação bem como, sua inclusão, qualifica-se como “retificação” de informação, como vimos nas orientações da Receita Federal no sítio <https://www.gov.br/ptbr/servicos/retificar-informacoes-de-carga-no-sistema-mercante>:

Receita Federal

O que você procura?

Retificação do CE

Publicado em 05/07/2018 17h09 | Atualizado em 05/07/2018 17h44

Compartilhe: [f](#) [in](#) [w](#) [e](#)

É procedimento pelo qual o usuário solicita a a alteração, exclusão ou desassociação de Conhecimento Eletrônico (CE) bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

- a primeira atracação da embarcação no País, no caso de CE único ou genérico de importação ou passagem;
- a atracação no porto de destino final do CE genérico, no caso de seus CE agregados; ou
- a emissão do passe de saída, no caso dos CE de exportação.

Consabido que à norma do art. 45 da IN RFB 800/2007 foi revogada no ano de 2014, com o advento da IN RFB nº 1.473/2014, momento em que deixou de ser reputada como ‘intempestiva’ a retificação de dados sobre a carga e o veículo junto ao Siscomex, posteriormente

consolidada pela Receita Federal do Brasil quando da edição da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007

Assim tem sido o entendimento do CARF, vejamos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/07/2010, 02/08/2010, 03/08/2010, 10/08/2010, 11/08/2010, 26/10/2010 [...]

AUTO DE INFRAÇÃO. SISCOMEX. RETIFICAÇÃO DE DADOS. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 2/2016.

Com o advento da IN RFB nº 1.473/2014, deixou de ser reputada como ‘intempestiva’ a retificação de dados sobre a carga e o veículo junto ao Siscomex. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado através da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016. [...] (Processo nº 10711.720206/2015-81 Recurso Voluntário Acórdão nº 3401-012.937 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2011 AUTO DE INFRAÇÃO. SISCOMEX. RETIFICAÇÃO DE DADOS. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 2/2016. Com o advento da IN RFB nº 1.473/2014, deixou de ser reputada como ‘intempestiva’ a retificação de dados sobre a carga e o veículo junto ao Siscomex. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado através da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016. (Processo nº 11684.720644/2011-53 Recurso Voluntário

***Acórdão nº 3001-002.056 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2021)***

Posicionamento assentado neste Órgão Colegiado por meio da Súmula CARF nº 186 que fixou a seguinte tese:

Súmula CARF nº 186 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Nesse viés, a penalidade da alínea “e”, inciso IV, do art. 107 da Lei nº 10.833/2003, deve ser afastada para conhecimentos referenciados.

Conclusão

Diante do exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS